



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.002920/2008-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.851 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TITULAR DE UNIDADE RFB
<b>INTERESSADO</b>	MARISE MODENESI DE ANDRADE E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

PRECLUSÃO ARGUMENTATIVA. MATÉRIA APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PRESENTE NA IMPUGNAÇÃO.

A Recorrente apresenta novos argumentos em seu Recurso, não apresentada na manifestação de inconformidade, de modo que ocorreu a preclusão argumentativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, para reconhecer o lapso manifesto apontado, retificando-se o acórdão embargado, notadamente com relação ao conhecimento parcial do recurso, exceto as alegações relativas a valores a serem deduzidos a título de contribuição previdenciária do empregado doméstico, em razão de preclusão consumativa e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão nº 2001-006.236, de 25/07/2023 - fls. 39/59, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, cujo dispositivo segue transcrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, tão-somente em relação às deduções dos pagamentos efetuados ao profissional D.E.M., no valor de R\$ 9.780,00, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Em manifestação de fls. 64/67 a autoridade administrativa aponta a ocorrência de lapso manifesto quanto ao objeto da decisão. É ver:

No julgamento do Recurso Voluntário, foi proferido por esta Câmara o acórdão nº 2001-006.236, que está assim ementado:

[...]

Destaco, na sequência, os seguintes trechos do referido Acórdão, fls. 43: "Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido pertinentes à dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, dada a preclusão."

"A questão de fundo inicialmente devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a parte-recorrente comprovou o pagamento das despesas de saúde cuja dedução é pleiteada".

Cabe mencionar que na Notificação de Lançamento, fls. 05 a 08, consta apenas uma glosa, a saber:

1. Fl. 06 — Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 9.671,01. Em sua impugnação, às fls. 01, o interessado apresentou uma defesa parcial, questionando apenas a glosa de despesa médica no valor de R\$ 4.410,00 e efetuou o pagamento da parte incontroversa, no valor principal de R\$ 1.446,80, conforme DARF às fls. 12.

O acórdão DRJ nº 03-046.568, fls. 24 a 28, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a despesa médica no valor de R\$ 4.410,00 e apurou um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.982,78. Irresignado com o valor remanescente a pagar, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário, às fls. 32 a 33, alegando que pagou o valor não questionado corretamente e que o cálculo realizado pela DRJ não levou em consideração a contribuição previdenciária de R\$ 536,00. Explica ainda, que o recibo de despesa médica emitido pelo profissional Dalger Eugênio Melloti, no valor de

R\$ 9.780,00 e não acatado pela DRJ, por se referir a outro ano-calendário, encontra-se sendo discutido e controlado em outro processo.

#### II— DO ERRO

Compulsando os autos e, em análise aos argumentos apresentados, depreende-se que o contribuinte questiona o cálculo da DRJ com relação à contribuição previdenciária, no valor de R\$ 536,00 e, que, por esquecimento/omissão, a DRJ não o fez constar da sua planilha às fls. 27, fazendo com que o valor mantido nos autos ficasse a maior. Feito o cálculo do valor não impugnado, com a contribuição de R\$ 536,00 (que já constava na DIRPF e Notificação de Lançamento), chega-se ao valor de R\$ 1.446,80; valor este já quitado e alocado ao processo (extrato às fls. 36/37). Veja o cálculo abaixo:

[...]

Contudo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se equivocou quanto aos argumentos do recurso do contribuinte e julga procedente o recibo médico relativo ao ano-calendário 2005 (fls. 11), e que não diz respeito ao crédito tributário discutido nos autos, que é o ano-calendário 2006. E, ainda, não conhece do pedido pertinente à dedução do valor pago a título de contribuição previdenciária; valor este que ensejou a cobrança a maior nos autos.

Às fls. 70/73 o então Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 19 de outubro de 2024, admitiu os embargos tendo salientado o seguinte:

Em suma, a embargante aduz que o acórdão se equivocou quanto à matéria alegada no recurso voluntário do contribuinte, deixando de analisar a matéria ali apresentada e julgando procedente recibo médico relativo a ano-calendário diverso daquele dos autos.

Da leitura dos autos, verifica-se que, de fato, em seu recurso voluntário a contribuinte buscou tão somente que fossem considerados no saldo de imposto a pagar a dedução correspondente à Contribuição Previdenciária de empregador doméstico no valor de R\$ 536,00 (que já constava na DIRPF e Notificação de Lançamento) e o valor do imposto já pago quanto às matérias não impugnadas.

Ademais, o recibo médico analisado no presente processo (e-fl. 11), refere-se ao ano calendário de 2005, já julgado no processo nº 11543.002.919/2008-82, que deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(...)

Assim, os argumentos da embargante estão a demonstrar um possível lapso manifesto no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Turma, com base no art. 117 do RICARF.

#### Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos inominados em virtude de lapso manifesto, para que o lapso seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão, conforme determina o art. 117 do RICARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

## **I – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

Conforme relatado, os embargos ora apreciados foram integralmente admitidos – por meio do despacho de fls. 70/73 – nos termos do Art. 116 do RICARF, cabendo à turma passar a sua apreciação.

## **II – ESCOPO DO JULGAMENTO**

O objetivo dos embargos é estabelecer uma relação entre a matéria objeto do recurso apresentado e a que foi objeto de decisão pelo julgador.

E assiste razão ao Embargante.

O acórdão de nº 2001-006.236 apreciou matéria completamente diversa da constante no recurso voluntário, nos exatos termos constantes nos embargos. Assim, passemos à análise dos pontos trazidos no recurso voluntário.

Inicialmente deve ser realizado um juízo de admissibilidade com relação ao recurso voluntário apresentado. Assim, passemos a ele.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente em razão da preclusão consumativa.

Conforme relatado o auto de infração versou apenas sobre a glosa de despesas médicas que não teriam restado suficientemente comprovadas. Em sua impugnação a contribuinte contesta parte de tais despesas, concordando com uma parcela.

Já em sede de recurso voluntário inova em seus argumentos ao afirmar que na parcela mantida do crédito tributário pela decisão as DRJ não foi considerada a dedução correspondente a contribuição previdenciária de empregador doméstico no valor de R\$ 536,00 quando da apuração do imposto a pagar.

Ora, o recurso voluntário não é o mecanismo através do qual declarações do IRPF podem ser retificados, ademais, esse ponto não foi ventilado em nenhum outro momento dos autos – e sequer consta na autuação – razão pela qual, não pode ser conhecido.

No que tange à parte conhecida do recurso – alegação de pagamento de parte dos valores mantidos – tendo em vista o DARF apresentado e seu respectivo comprovante de pagamento, nota-se que o comprovante não está legível, não sendo possível se estabelecer uma relação entre os documentos apresentados.

Desta forma, em face da ausência destas informações por ocasião do julgamento do presente processo, deve-se acolher os embargos apresentados, com efeitos infringentes, para se conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para reconhecer o lapso manifesto apontado, com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, notadamente com relação ao conhecimento parcial do recurso, exceto as alegações relativas a valores a serem deduzidos a título de contribuição previdenciária do empregado doméstico, em razão de preclusão consumativa e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**